

## Artigo 78º do CIRS

---

### Deduções à colecta

1- À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- b) Às despesas de saúde;
- c) Às despesas de educação e formação;
- d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos; *(Redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*
- e) Aos encargos com lares; *(Anterior alínea d) - Redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*
- f) Aos encargos com imóveis; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*
- g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*
- h) Às pessoas com deficiência; *(Anterior alínea g) - Redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*
- i) À dupla tributação internacional; *(Anterior alínea h) - Redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*
- j) Aos benefícios fiscais. *(Anterior alínea i) - Redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)*

2 - São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efectuadas ao abrigo do artigo 11.º da Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei 62/2005, de 11 de Março)*

3 - As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, Quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1, sujeitas aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7, podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior. *(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

5 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português. *(Redacção do artigo 1.º da Lei 64/2008, de 5 de Dezembro; produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008)*

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:

- a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa. *(n.º 6 - Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite (euros)
Até 4 898 .....	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410 .....	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375 .....	1 250
De mais de 18 375 até 42 259 .....	1 200
De mais de 42 259 até 61 244 .....	1 150
De mais de 61 244 até 66 045 .....	1 100
De mais de 66 045 até 153 300 .....	0
Superior a 153 300 .....	0

*(Redacção da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

8 - Os limites previstos para o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS. *(Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

9 - Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos: *(Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

- a) 50 % dos montantes fixados na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;
- b) 50 % do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;
- c) 50 % dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas b), c), e) e j) do n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.